



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

---

**PARECER CONJUNTO Nº 83/2025**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025 QUE ALTERA O ART. 100 E 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA ADEQUAR O PERCENTUAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO MODELO CONSTITUCIONAL FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhada para análise e parecer das Comissões a presente proposição que altera o Art. 100 e 102 da Lei Orgânica do município de Parauapebas para adequar o percentual das emendas parlamentares individuais ao modelo constitucional federal, em observância ao princípio da simetria, à jurisprudência do supremo tribunal federal e à Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PLOM) nº 03/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Em razão da celeridade que a matéria exige, entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta pelas comissões pertinentes.

É o breve relatório.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

---

## **2. VOTO DO RELATOR**

### **2.1 Competência da CCJR**

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

### **2.2 Análise da matéria - CCJR**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas altera o art. 100 e 102 da LOM para adequar as regras relativas às emendas parlamentares individuais no âmbito do orçamento municipal. A proposta estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão assegurar a disponibilização de recursos orçamentários correspondentes a até **1,55%** da receita corrente líquida do exercício anterior, em função programática específica, destinados ao atendimento das **emendas individuais do Poder Legislativo Municipal**. Além disso, fixa que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas dentro desse mesmo limite percentual, determinando que 50% do montante seja obrigatoriamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

A Projeto em exame versa sobre matéria de predominante interesse local, cabendo ao Município a competência legislativa privativa para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse" [Art. 30, I, CF; LOM Art. 8º, I. Contudo, essa competência local é regida pelo princípio da simetria constitucional, que impõe aos Municípios a observância compulsória do modelo de processo legislativo orçamentário federal.

A Emenda à LOM que atualmente rege as emendas impositivas, embora válida à época de sua promulgação, tornou-se parcialmente incompatível com a ordem constitucional vigente. O STF, ao interpretar o Art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que os Municípios não podem conferir aos seus



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

---

parlamentares um poder orçamentário mais amplo do que o reconhecido aos Deputados Federais, restringindo o limite impositivo por simetria.

O debate na Corte Constitucional (ADIs 7493 e 7869) resultou na fixação do limite máximo para Emendas Individuais (EPIMs) em 1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior. Manter ou executar o orçamento com base em um percentual superior, como os 2% ainda previstos em legislação local anterior, configura desconformidade material com o modelo federal.

Ademais, a destinação dos recursos deve observar a simetria com a Constituição Federal (Art. 166, § 10), exigindo que metade desse percentual (1,55% da RCL) seja obrigatoriamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Em relação ao aspecto regimental e legal da técnica legislativa, a Instrução Normativa nº 06/2025 do TCMPE impõe, por simetria ao padrão federal, o limite de 25 emendas individuais por vereador.

As decisões do STF na ADPF 854 estenderam de forma mandatória aos entes municipais o modelo federal de transparência e rastreabilidade dos recursos orçamentários, o que se traduz em exigências de ordem regimental e de técnica legislativa.

**A IN nº 06/2025/TCMPA regulamenta esse dever de conformidade no âmbito municipal, estabelecendo que:**

**1. Irregularidade Grave:** Qualquer previsão na Lei Orgânica Municipal que esteja em desacordo com a simetria constitucional constitui irregularidade grave, sujeitando os agentes públicos a sanções administrativas, rejeição de contas e medidas cautelares.

**2. Transparência Ativa do Legislativo:** Compete ao Poder Legislativo Municipal a divulgação de dados estruturados das emendas em seus Portais de Transparência. Os dados devem ser disponibilizados em formato aberto e pesquisável (CSV, XLSX ou JSON), permitindo auditoria eletrônica e rastreabilidade.

**3. Condição para Execução:** O cumprimento dessas exigências (normativas e de transparência) é condição prévia e obrigatória para a execução orçamentária e financeira das emendas a partir do exercício de 2026. O Município deve obter a



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

---

Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade, expedida pelo TCMPA.

Assim, a adequação da Lei Orgânica Municipal e dos procedimentos legislativos e administrativos relacionados às emendas parlamentares impositivas é obrigatória, vinculante e urgente, sob pena de configuração de irregularidade grave e inviabilização da execução das emendas a partir do exercício de 2026.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **2.3 Competência da CFO**

Nos termos do art. 78, III, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente aqueles referentes à abertura de créditos adicionais.

### **2.4 Análise da matéria – CFO**

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposição não cria despesa nova, não amplia o montante global de recursos públicos, nem institui obrigação financeira adicional ao Poder Executivo. Ao contrário, a Emenda reduz e racionaliza o limite atualmente previsto na Lei Orgânica Municipal, adequando-o ao teto constitucional vinculante de 1,55% da Receita Corrente Líquida, conforme entendimento obrigatório do STF e do TCMPA.

Do ponto de vista da gestão fiscal responsável, a fixação do percentual em conformidade com o modelo federal:

- a) Preserva o equilíbrio orçamentário, evitando a expansão indevida do poder de alteração parlamentar sobre a Lei Orçamentária Anual;
- b) Reduz riscos de comprometimento excessivo da Receita Corrente Líquida, conceito central da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO**

---

c) Assegura previsibilidade fiscal ao Poder Executivo, permitindo planejamento adequado da execução orçamentária;

d) Evita sanções institucionais, bloqueios de execução de emendas e a negativa da Certidão de Conformidade exigida pelo TCMPA para o exercício de 2026 e seguintes.

Ressalte-se, ainda, que a destinação mínima de 50% das emendas individuais à saúde encontra respaldo direto no art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, não configurando inovação financeira local, mas mera reprodução obrigatória de norma constitucional, sem impacto negativo sobre a programação fiscal do Município.

Dessa forma, no que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas de direito financeiro.

## **2.5 Conclusão**

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
**Relator**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifestam-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025**, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**José Ramos de Oliveira**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

**Laecio Candido Gomes**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento